



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM 14/06/85
POR UNANIMIDADE
Orcos TES

APROVADO EM 17/06/85
POR UNANIMIDADE
Orcos TES

ANTEPROJETO DE LEI nº 83/85.

Súmula:- Dá nova redação a Lei Municipal nº 45/84 de 16-10-1984, que trata da instituição de normas para a Divisão de Serviço de Água e dá outras provisões.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído normas para a Divisão de Serviço de Água, que terá por atribuição administrar as obras de abastecimento de água da cidade e ainda:

- a- Estudar, projetar e executar as obras relativas à construção e ampliação ou remodelamento dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;
- b- Atuar, como órgão coordenador, executor ou fiscalizador da execução dos convênios celebrados, para os fins do item A, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais;
- c- Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e esgotos sanitários municipais;
- d- Lançar, fiscalizar, arrecadar e movimentar as tarifas ou Taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais obras.

Artigo 2º - A Divisão de Serviço de Água do Departamento de Serviços Urbanos, Obras e Viação, terá seu quadro próprio de pessoal, de conformidade com a Lei nº 03/83 que instituiu o Quadro de Pessoal da Prefeitura e Decretos que a regulamentou.

Artigo 3º - Dentro de 30 (trinta) dias de vigência desta Lei, o Prefeito baixará Decreto regulamentando o funcionamento da Divisão.

Artigo 4º - Pelo fornecimento de água ou prestação de serviços de sua competência, cobrará a Divisão de Serviço de Água, Tarifas, as quais serão fixadas por Decreto do Executivo, com o seguinte objetivo:

- a- Cobrir as despesas operacionais com pessoal, materiais de consumo, encargos sociais, transportes e tudo o mais que for gasto exclusivamente na produção, armazenamento e distribuição de água, ou coleta e processamento do esgoto sanitário.

Artigo 5º - As Tarifas serão reajustadas sempre 30 (trinta) dias após o reajuste feito pela Sanepar, obedecendo todas as normas da mesma, na íntegra, quanto ao preço mínimo e sistema de aplicação de aumentos relativos a tabela progressiva.



às fls. 02



Nº 083/85 121

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

fls. 02.

Artigo 6º - Os imóveis que contarem com mais de uma construção residencial ou comercial, e utilizarem-se de um só Hidrômetro, será aplicada apenas a tabela progressiva, ficando vedado a cobrança de outras tarifas ou Taxas adicionais.

Artigo 7º - Os recursos desta Divisão serão movimentados diretamente pelo Encarregado da Divisão, juntamente com o Prefeito, prestando-se contas da movimentação financeira ao Departamento de Fazenda mensalmente ou em período menor, se assim convier os interesses da Administração.

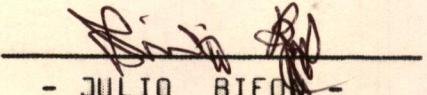
Artigo 8º - A arrecadação da tarifa poderá ser feita através de Caixa subordinado à própria Divisão, ou em estabelecimentos bancários da cidade.

Artigo 9º - A falta de pagamento das Tarifas relativas a 60 (sessenta) dias consecutivos, ensejará o corte do fornecimento de água, além de outras penalidades previstas na legislação Municipal.

Artigo 10 - Ficam adotados todas as normas previstas pelo Decreto nº 49, 974-A de 21-01-1961, que dispõe sobre o Código Nacional de Saúde.

Artigo 11 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente, "in totum" a Lei Municipal nº 45/84 de 16-10-84, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de junho de 1985.


- JULIO BIFO -
Prefeito Municipal

